

PARECER N° 161, DE 2022 - PLEN/SF

SF/22907.37227-68

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.252, de 2022, que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União, fixa o valor de suas remunerações e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.252, de 2022 oriundo do PL 7.922, de 2014 na origem, de autoria da Defensoria Pública da União (DPU), que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos dos Servidores da Defensoria Pública da União, fixa o valor de suas remunerações e dá outras providências.*

A proposição, na sua redação final aprovada pela Câmara dos Deputados, é composta de 26 (vinte e seis) artigos, distribuídos em sete capítulos.

O Capítulo I – Da Criação e da Estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União (PCCDPU) – comprehende os arts. 1º e 2º.

O art. 1º define que o Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União (PCCDPU) será constituído pelas carreiras de Analista da Defensoria Pública da União, de nível superior, e de Técnico da Defensoria Pública da União, de nível intermediário, além de cargos de nível superior e intermediário oriundos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), redistribuídos para o quadro permanente de pessoal da DPU. O § 1º cria 410 (quatrocentos e dez) cargos de Analista e 401 (quatrocentos e um) cargos de Técnico no quadro de pessoal da DPU. De acordo com os §§ 2º e 3º, os cargos de nível superior

e intermediário oriundos do PGPE serão transformados em cargos de nível equivalente quando vagarem, sendo também transformados os que estiverem vagos na data de publicação da Lei.

O art. 2º determina que os cargos do PCCDPU são estruturados nas classes e padrões estabelecidos no Anexo I da Lei. Os §§ 1º a 4º definem a forma de enquadramento dos servidores atualmente em atividade, sem mudança de nível de escolaridade, em classe e padrão proporcional aos que ocuparem no PGPE, mantidas as denominações, as atribuições e requisitos de formação profissional dos respectivos cargos, assim como dos aposentados e pensionistas.

As atribuições gerais dos cargos do PCCDPU são fixadas no Capítulo II – Das Atribuições Gerais dos Cargos do PCCDPU – composto pelo art. 3º, de acordo com o nível de escolaridade estabelecido como requisito para cada um desses cargos.

O Capítulo III – Do ingresso, do Desenvolvimento e da Remoção nas Carreiras do PCCDPU – compreende os arts. 4º a 6º. O art. 4º estabelece que o ingresso nas carreiras do PCCDPU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, com os requisitos de escolaridade de cada cargo, facultada a previsão de habilitação específica. O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais etapas, admitindo-se a realização de prova prática e programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, nos termos do edital de convocação.

O art. 5º dispõe sobre o desenvolvimento dos servidores nas carreiras e nos cargos do PCCDPU, mediante *progressão funcional*, que se dá entre os padrões subsequentes na mesma classe, e *promoção*, em que a movimentação é do padrão mais elevado de uma classe para o padrão inicial da classe seguinte, ambas requerendo interstício mínimo de um ano de serviço. Nos termos do dispositivo, os dois institutos são vinculados ao resultado de avaliação formal de desempenho, e a promoção é condicionada à participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pela DPU.

De acordo com o art. 6º, a remoção de servidores no âmbito da DPU será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União.



SF/22907.37227-68

O Capítulo IV dispõe sobre a remuneração dos servidores da DPU, nos arts. 7º a 13.

O art. 7º determina que a remuneração dos servidores da DPU é composta de vencimento básico, com os valores estabelecidos no Anexo II, e de Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano de Carreiras e Cargos da Defensoria Pública da União (GDADPU).⁶⁸

Uma estrutura remuneratória específica é estabelecida no art. 8º, para o cargo de provimento efetivo de nível superior de Economista, redistribuído para a Defensoria Pública da União, cujos ocupantes tenham optado pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010. A remuneração desse cargo também é composta de vencimento básico, com os valores estabelecidos no Anexo II, e de GDEDPU, acrescida das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs).

O art. 9º estabelece os critérios para concessão da GDADPU, devida aos servidores em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, com valor calculado em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. O art. 10 estabelece os critérios para a incorporação e cálculo da GDADPU aos proventos da aposentadoria ou às pensões.

Aos servidores que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, é concedido o direito, nos termos do art. 11, a optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou às pensões, pelo valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

O art. 12 define os critérios para concessão da GDEDPU aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Economista optantes pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos a que se refere o art. 19 da Lei nº 12.277, de 2010, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na DPU. Os critérios de cálculo da GDEDPU para esses cargos são similares aos demais, vinculados ao desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.



SF/22907.37227-68

O art. 13 determina que a aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes do PCCDPU aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. Eventuais diferenças constituirão VPNI, de natureza provisória, a serem gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei, bem como da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

O Capítulo V, composto unicamente do art. 14, regula a cessão dos integrantes do PCCDPU, autorizando a saída desses servidores apenas para ocupar cargos em comissão equivalentes aos Cargos em Comissão da Defensoria Pública da União (CCDPU) de nível 5 ou superior.

A criação dos cargos em comissão e das funções de confiança no PCCDPU é disciplinada no Capítulo VI, que se estende dos arts. 15 a 20.

São criados, nos termos do art. 15 e do Anexo IV, 156 (cento e cinquenta e seis) Cargos em Comissão da Defensoria Pública da União (CCDPU) e 44 (quarenta e quatro) Funções de Confiança da Defensoria Pública da União (FCDPU).

O art. 16 determina que as remunerações dos cargos em comissão e das funções de confiança são as fixadas no Anexo IV. Já o art. 17 faculta ao servidor investido em cargo em comissão optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor fixado para o respectivo cargo em comissão, sem prejuízo de outras gratificações a que faça jus.

Nos termos do *caput* do art. 18, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão na DPU serão destinados aos ocupantes de cargos efetivos integrantes das carreiras da Defensoria Pública da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento. Essa disposição será aplicada após o provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos de que trata a Lei.

O art. 19 estabelece regra de contenção ao nepotismo na DPU, vedando a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros da DPU ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento.

SF/22907.37227-68

O art. 20 determina que o Defensor Público-Geral Federal fixe, em ato próprio, a distribuição dos cargos em comissão e das funções de confiança de que trata a Lei, autorizando a alteração dos seus quantitativos, observados os respectivos valores de remuneração, desde que não acarrete aumento de despesa.

O Capítulo VII – Disposições Finais – se estende do art. 21 ao art. 26. O art. 21 estabelece que ato do Defensor Público-Geral Federal promoverá a lotação dos integrantes do PCCDPU nos órgãos de atuação da Defensoria Pública da União.

De acordo com o art. 22, as carteiras de identidade funcional expedidas pela Defensoria Pública da União têm fé pública e validade em todo o território nacional, nos termos de resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

O art. 23 determina que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à DPU no orçamento geral da União. Conforme o art. 24, as disposições da Lei estendem-se aos aposentados e aos pensionistas nos termos das normas constitucionais vigentes.

O art. 25 condiciona o provimento dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança de que trata a Lei à autorização na lei de diretrizes orçamentárias, à previsão na lei orçamentária anual e à disponibilidade financeira.

A cláusula de vigência da Lei que se pretende editar é estabelecida no art. 26 do projeto, a partir da data de sua publicação.

A justificativa do projeto aponta a relevância da missão institucional da DPU, criada com o objetivo de promover a orientação jurídica e a defesa dos cidadãos que não dispõem de recursos para arcar com a contratação de um advogado ou com as despesas de um processo judicial. Acrescenta que, a despeito dessa importante função, a DPU ainda não dispõe de um quadro permanente próprio, desempenhando suas atividades com o apoio de servidores cedidos ou requisitados de outros órgãos, bem como com servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) que foram redistribuídos para a DPU.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SF/22907.37227-68

II – ANÁLISE

O exame do PL nº 1.252, de 2022, neste parecer de Plenário, deve abranger os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

O art. 134 da Constituição Federal dispõe, em seu *caput*, que a Defensoria Pública é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual compete a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, a todos os necessitados. Para garantir esse relevante mister institucional, os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo constitucional conferem à Defensoria Pública da União autonomia funcional e administrativa, assim como a competência para iniciar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em exame atende a esses requisitos constitucionais, respeitando a autonomia administrativa e funcional da DPU, uma vez que a autoria do projeto é da própria instituição. Ademais, o estabelecimento de plano de carreiras e cargos dos servidores da DPU, nos termos firmados na proposição, mostra-se alinhado aos princípios e normas da Constituição Federal, especialmente em vista da nobre missão institucional do órgão. Podemos concluir, assim, pela constitucionalidade do projeto, na sua redação aprovada na Câmara dos Deputados.

Com respeito à análise de juridicidade, apontamos que a proposição acha-se em conformidade com a legislação em vigor, mostrando-se apta a uma inserção harmônica no ordenamento jurídico nacional. São observadas não apenas as regras e institutos relativos à disciplina do regime jurídico dos servidores públicos federais, mas também da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências*, especialmente nos seus arts. 144 e 146, parágrafo único, que dispõem sobre a implantação de quadro próprio de pessoal na DPU.

De forma semelhante, não identificamos, no plano da regimentalidade, objeções ao seguimento da tramitação do projeto.

Na avaliação do mérito da proposição, posicionamo-nos em favor de sua aprovação. A implantação de um plano de cargos e carreiras

SF/22907.37227-68

para os servidores da DPU é fundamental para a consecução dos seus objetivos institucionais, de proporcionar aos cidadãos necessitados o acesso gratuito a uma orientação jurídica de qualidade e à defesa de seus direitos em todas as instâncias judiciais e também, quando necessário, na esfera extrajudicial.

O estabelecimento pleno de um quadro de pessoal próprio para a DPU, nos moldes firmados na proposição, é um elemento essencial para a formação de um corpo de servidores engajados e comprometidos com o desenvolvimento da instituição, com resultados positivos para toda a sociedade.

A criação, no quadro de pessoal da DPU, de 410 (quatrocentos e dez) cargos de Analista, de nível superior, e de 401 (quatrocentos e um) cargos de Técnico, de nível intermediário de escolaridade deve proporcionar ao órgão condições mais adequadas para o cumprimento de sua missão institucional, de levar atendimento jurídico integral à população carente. Na mesma linha, avaliamos positivamente a criação de cargos em comissão e funções de confiança na DPU, nos termos do art. 15 e do Anexo IV da proposição.

Os parâmetros e critérios estabelecidos no projeto para a estruturação das carreiras e dos cargos de servidores efetivos da DPU mostram-se adequados para os objetivos da instituição. Da mesma forma, as atribuições gerais fixadas pela proposição para cada cargo integrante do plano de carreiras e cargos da DPU acham-se em conformidade com as atividades desempenhadas na instituição.

As regras relativas ao ingresso, ao desenvolvimento e à remoção dos servidores nas carreiras do Plano de Carreiras e Cargos da DPU foram estabelecidas de forma apropriada no projeto, que observou, também, as normas gerais sobre servidores públicos da União e seu regime jurídico. As regras sobre a remuneração das carreiras da DPU, bem como o patamar salarial dos servidores efetivos e comissionados, foram firmadas, em nosso entendimento, com bastante propriedade, logrando equilíbrio entre sua capacidade de atrair e reter talentos nos quadros de pessoal da instituição, e a sempre necessária parcimônia quando se trata de dispêndio de recursos públicos. Registre-se, ademais, que a proposição estabeleceu, para as remunerações dos servidores do PCCDPU, a mesma composição e valores dos vencimentos atualmente devidos aos servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo que foram redistribuídos para exercício na Defensoria, do que podemos concluir que o projeto não implica aumento da despesa pública, nesse aspecto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.252, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora


SF/22907.37227-68